

Universidade de São Paulo

Reunião

1029ª Sessão Co Extraordinário

Local: Sala do Conselho Universitário

Data: 21/11/2023 às 14:00

I - EXPEDIENTE

- 1 - Discussão e votação da Ata da 1.025ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 1º.08.2023. [Ata Co 01.08.2023_Completa.pdf](#)
- 2 - Discussão e votação da Ata da 1.026ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 22.08.2023. [Ata Co 22.8.2023_Completa.pdf](#)
- 3 - Discussão e votação da Ata da 1.027ª Sessão do Conselho Universitário Temático, realizada em 23.08.2023. [Ata Co 23.8.2023_Completa.pdf](#)
- 4 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 5 - Eleição de um membro titular e três suplentes para compor o Conselho Editorial da EDUSP, tendo em vista o término dos mandatos.

Titular:**José Tavares Correia de Lira (FAU)****Suplentes:****Chao Yun Irene Yan (ICB)****Flávio Ulhoa Coelho (IME)****Pablo Ortellado (EACH)**

- 6 - Comunicações do M. Reitor.

II - ORDEM DO DIA

- 1 - **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA USP PARA 2024 E REVISÃO DO PLANEJAMENTO PLURIANUAL** [Apresentação diretrizes orçamentarias 2024 e plurianual vf \(1\).pdf](#)

- 1.1 - **PROCESSO 2021.1.18456.1.7 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
[Diretrizes Orçamentárias e Revisão do Planejamento Plurianual_2024.pdf](#)

Proposta de Diretrizes Orçamentárias da USP para 2024 e revisão do Planejamento Plurianual.

Parecer da COP: após ampla discussão, decide que, no exercício de 2024, com exceção de Serviços de Limpeza e Vigilância, Despesas com Transporte e Aluguel de Imóveis, a Dotação Básica e todas as demais alíneas do grupo Adicionais terão seus valores definidos levando-se em consideração o planejamento realizado pelas unidades, órgãos e institutos da USP. Para as alíneas de Dotação Básica, Treinamento de Recursos Humanos, Manutenção Predial, Manutenção de Áreas Externas e Manutenção do Sistema Viário fica assegurado, no mínimo, o valor do Orçamento 2023 acrescido do percentual de 3,85% referente à estimativa de inflação para o próximo exercício. Com a sugestão apontada em plenário, a Comissão aprova a proposta das Diretrizes Orçamentárias da USP para 2024 e Revisão do Planejamento Plurianual (14.11.23).

O Conselho Universitário aprova as Diretrizes Orçamentárias da USP para 2024.

2 - **CONCESSÃO DE TÍTULO DE DOUTOR *HONORIS CAUSA***
(quorum de 2/3 = 80 – artigo 16, parágrafo único, 12)

2.1 - **PROCESSO 2023.1.369.48.3 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO**
[2023.1.369.48.3_FE_HonorisCausa_pagenunder.pdf](#)

Proposta de concessão do título de Doutora *Honoris Causa* à artista Marisa Monte, embaixadora do Programa USP Diversa.

Ofício do Vice-Diretor em exercício da Faculdade de Educação, Prof. Dr. Valdir Heitor Barzotto, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de concessão do título de Doutora *Honoris Causa* à artista Marisa Monte, embaixadora do Programa USP Diversa, aprovada pela Congregação da Faculdade de Educação em 29.06.2023 (05.07.23). – fls. 1/10

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à concessão do título de Doutora *Honoris Causa* à artista Marisa Montes, embaixadora do Programa USP Diversa (1º.11.23). – fls. 13/15

Retirado de pauta.

3 - **ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GERAL DA USP**
(quorum de maioria absoluta = 61- decisão da CLR de 03.06.1997)

3.1 - **PROCESSO 2022.1.3614.1.1 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO**
[2022.1.3614.1.1_ALT RG_pagenunder.pdf](#)

Proposta de alteração dos §§ 4º e 5º, além do *caput* do artigo 215 do Regimento Geral, objetivando a exclusão do segundo turno para eleição da categoria docente junto ao Conselho Universitário, com a adoção de turno único, bem como adequação do artigo 217.

Ofício da Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior, encaminhando a proposta de alteração dos §§ 4º e 5º, além do *caput* do artigo 215 do Regimento Geral. Na oportunidade, esclarece que a participação efetiva dos eleitores, por mais representativa que seja não se dá em número suficiente para que uma chapa saia vencedora em primeiro turno, ainda que seja a única a concorrer ao pleito. Assim, por obrigação legal, é realizado o segundo turno, que em nossa opinião é inconveniente e perdulário, na medida em que nada contribui para o processo eleitoral, gerando atrasos e dificuldades a todos os envolvidos (22.03.22). – fls. 1/5

Parecer PG nº 55226/2023: cita decisão de proposta similar analisada pela CLR, acrescentando que, embora a análise realizada seja de outro dispositivo normativo, a mesma interpretação se aplica ao dispositivo que se visa alterar, sendo possível inferir que para a exclusão de um dos turnos de votação para eleição da categoria docente junto ao Conselho Universitário mostra-se necessária a alteração normativa. O objeto da alteração pretendida, entretanto, é mérito administrativo ao qual não cabe ao órgão jurídico se imiscuir. Aponto que a proposta se encontra devidamente motivada e os argumentos trazidos se coadunam com o princípio da eficiência, constitucionalmente consagrado (art. 37 da CF), ao qual a Universidade de São Paulo deve obediência em razão de sua submissão ao Regime Jurídico de Direito Público. Por fim, sugere o retorno dos autos ao Gabinete do Reitor, podendo este encaminhar os autos, se conveniente e oportuno, à Secretaria Geral para submissão da proposta à d. CLR e ao Conselho Universitário. A Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e complementa no sentido de que será necessária também a alteração do artigo 217 do Regimento Geral (onde se lê “primeiro turno da eleição” deve-se ler “da eleição”) (10.10.23). – fls. 7/10

Texto atual:

Artigo 215 - Os representantes das categorias docentes no Conselho Universitário serão escolhidos por meio de eleições em chapas, com até dois turnos de votação e com voto direto e secreto, nos termos dos parágrafos deste artigo.

...

§ 4º - Caso nenhuma das chapas obtenha maioria absoluta no primeiro turno, proceder-se-á a um segundo turno, realizado quinze dias após, entre as duas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples.

§ 5º - Caso haja empate entre chapas, no primeiro ou segundo turnos, serão adotados como critério de desempate, sucessivamente: (...)

Texto proposto:

Artigo 215 - Os representantes das categorias docentes no Conselho Universitário serão escolhidos por meio de eleições em chapas, em turno único, com voto direto e secreto, nos termos dos parágrafos deste artigo.

...

§ 4º - Serão consideradas eleitas as chapas que obtiverem o maior número de votos em cada categoria.

§ 5º - Caso haja empate entre chapas, serão adotados como critério de desempate, sucessivamente: (...)

Texto atual:

Artigo 217 - O edital de convocação da eleição de que trata o artigo 215 será publicado com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à data fixada para a realização do primeiro turno da eleição.

Texto proposto:

Artigo 217 - O edital de convocação da eleição de que trata o artigo 215 será publicado com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à data fixada para a realização da eleição.

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do *caput* e dos §§ 4º e 5º do artigo 215 do Regimento Geral da USP, objetivando a exclusão do segundo turno para eleição das representações das categorias docentes junto ao Conselho Universitário, com a adoção de turno único, bem como à adequação da redação do artigo 217 (1º.11.23). – fls. 13/14

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. - fls. 15

O Conselho Universitário rejeita a proposta de alteração dos §§ 4º e 5º do artigo 215 do Regimento Geral, bem como à adequação da redação do artigo 217, objetivando a exclusão do segundo turno para eleição das categorias docentes junto ao Conselho Universitário.

4 - CRIAÇÃO DE CENTROS DE ESTUDOS**4.1 - PROCESSO 2023.1.8493.1.9 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
[2023.1.8493.1.9_USP_pagenumber.pdf](#)

Minuta de Resolução que cria o Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa (Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI) vinculado ao Gabinete do Reitor e dá outras providências. – fls. 1/33

Parecer PG nº 55225/2023: informa que o Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa tem o objetivo de ser um Centro de estudos de classe mundial, com foco na inovação para a sustentabilidade e mitigação das emissões de gases de efeitos estufa, complementando as experiências da Universidade no apoio à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico nesses campos. Aponta que a motivação para criação do Centro está presente nos autos, cumprindo assim requisito indispensável à atuação administrativa. Destaca que o Centro se assemelha aos demais Centros vinculados ao Gabinete do Reitor, criados pelas Resoluções 8382/2023, 8383/2023, 8384/2023 e 8385/2023. Por fim, aponta que o artigo único das disposições transitórias da minuta de Resolução, determina ao Comitê Gestor, uma vez constituído, o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar proposta de regimento interno, a ser aprovado pela CLR, onde haverá oportunidade de que as particularidades do funcionamento do Centro sejam detalhadas. Sob o aspecto material, não vislumbra pontos que mereçam ser ponderados, sugere apenas a reestruturação do *caput* do artigo 1º, encaminhando sugestão de redação. Encaminha os autos, preliminarmente, à CODAGE, para análise sobre a estrutura proposta e o impacto financeiro correspondente (04.10.23). – fls. 40/44

Manifestação do DRH: informa que as alterações que deverão ser realizadas no Gabinete do Reitor para formalização da estrutura organizacional do novo Centro são: a criação de um segmento organizacional denominado Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa, subordinado diretamente ao GR; e criação das funções de Coordenador de Centro de Estudos e de Vice-Coordenador de Centro de Estudos. Com isso, em relação aos aspectos financeiros, a implantação da estrutura organizacional gera um acréscimo nos custos da Universidade com verba de representação no valor mensal de R\$ 11.465,76 e anual de R\$ 137.589,12, já considerados os encargos patronais e a previsão de férias e 13º salário, em valores atuais de representação (setembro de 2023), havendo, em relação ao número total de funções de estrutura, um aumento de 02 (duas) funções (17.10.23). – fls. 46/51

Manifestação da CODAGE: com base nas informações fornecidas pelo DRH, a implantação proposta da estrutura organizacional para o Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa, gera um acréscimo nos custos da Universidade com verba de representação no valor mensal de R\$ 11.465,76 e anual de R\$ 137.589,12 já considerados os encargos trabalhistas e as despesas com os adicionais de férias e 13º salário. Encaminha os autos à SG (20.10.23). – fls. 53

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à criação do Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa (Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI) vinculado ao Gabinete do Reitor (1º.11.23). – fls. 55/57

Parecer da COP: aprova o parecer do relator, favorável à criação do Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa

(Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI) vinculado ao Gabinete do Reitor (14.11.23). – fls. 59/60

O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à criação do Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa (Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI), vinculado ao Gabinete do Reitor.

4.2 - **PROCESSO 2023.1.8494.1.5 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
[2023.1.8494.1.5_USP_pagenunder.pdf](#)

Minuta de Resolução que cria o Centro de Estudos em Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina (CeIAAM) vinculado ao Gabinete do Reitor e dá outras providências. - fls. 1/29

Parecer PG nº 55224/2023: informa que o Centro de Estudos tem a finalidade de atuar como polo de pesquisa e inovação na Universidade, referente à Inteligência Artificial e ao Aprendizado de Máquina, promovendo comunicação e sinergia entre grupos, estabelecendo colaborações com outras instituições acadêmicas e não acadêmicas, oferecendo plataformas e recursos compartilhados, transferindo conhecimento e tecnologia, disseminando informações e formando profissionais através de seminários, debates, cursos, aulas e apoiando o debate multi/transdisciplinar e que sua criação visa manter a posição de liderança nacional da USP em temas ligados à Inteligência Artificial, ampliando sua posição internacional neste tema. Aponta que a motivação para criação do Centro está presente nos autos, cumprindo assim requisito indispensável à atuação administrativa. Destaca que o Centro se assemelha aos demais Centros vinculados ao Gabinete do Reitor, criados pelas Resoluções 8382/2023, 8383/2023, 8384/2023 e 8385/2023. Por fim, aponta que o artigo único das disposições transitórias da minuta de Resolução, determina ao Comitê Gestor, uma vez constituído, o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar proposta de regimento interno, a ser aprovado pela CLR. Sob o aspecto material não vislumbra pontos que mereçam ser ponderados, sugere apenas a reestruturação do *caput* do artigo 1º, encaminhando sugestão de redação. Encaminha os autos, preliminarmente, à CODAGE, para análise sobre a estrutura proposta e o impacto financeiro correspondente (04.10.23). – fls. 30/34

Manifestação do DRH: informa que as alterações que deverão ser realizadas no Gabinete do Reitor para formalização da estrutura organizacional do novo Centro são: a criação de um segmento organizacional denominado Centro de Estudos em Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina, subordinado diretamente ao GR; e criação das funções de Coordenador de Centro de Estudos e de Vice-Coordenador de Centro de Estudos. Com isso, em relação aos aspectos financeiros, a implantação da estrutura organizacional gera um acréscimo nos custos da Universidade com verba de representação no valor mensal de R\$ 11.465,76 e anual de R\$ 137.589,12, já considerados os encargos patronais e a previsão de férias e 13º salário, em valores atuais de representação (setembro de 2023), havendo, em relação ao número total de funções de estrutura, um aumento de 02 (duas) funções (17.10.23). – fls. 36/41

Manifestação da CODAGE: com base nas informações fornecidas pelo DRH, a implantação proposta da estrutura organizacional para o Centro de Estudos em Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina, gera um acréscimo nos custos da Universidade com verba de representação no valor mensal de R\$ 11.465,76 e anual de R\$ 137.589,12 já considerados os encargos trabalhistas e as despesas com os adicionais de férias e 13º salário. Encaminha os autos à SG (20.10.23). – fls. 43

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à criação do Centro de Estudos em Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina (CeIAAM) vinculado ao Gabinete do Reitor (1º.11.23). – fls. 45/47

Parecer da COP: aprova o parecer do relator, favorável à criação do Centro de Estudos em Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina (CeIAAM) vinculado ao Gabinete do Reitor (14.11.23). – fls. 49/50

O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à criação do Centro de Estudos em Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina (CeIAAM), vinculado ao Gabinete do Reitor.

5 - **ESTATUTO DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR – FUVEST**

5.1 - **PROCESSO 2023.1.7464.1.5 – FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR** [23.1.7464.1.5_FUVEST_pagenumber.pdf](#)

Proposta de alteração do Estatuto da Fundação Universitária para o Vestibular (FUVEST).

Ofício do Diretor Executivo da FUVEST, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de alteração do Estatuto da FUVEST, aprovada por unanimidade do Conselho Curador, em conjunto com a Diretoria Executiva, em atendimento ao artigo 32 do Estatuto vigente. Esclarece que a alteração apresenta dois eixos principais: 1 - o primeiro afeta as finalidades e as atividades da Fundação, visando ampliar o escopo vinculado à finalidade da Fundação, que deixaria de realizar apenas o Concurso Vestibular, para se incumbir de modo mais genérico e abrangente, dos processos de seleção de interesse da USP e de outros órgãos públicos interessados. 2- o segundo eixo, que afeta a composição do Conselho Curador, busca retomar o espírito da norma no que concerne à vinculação entre o Conselho Curador e a gestão da USP. Nesse contexto, a proposta prevê que os mandatos dos conselheiros se extingam 60 dias após a posse de um novo Reitor e que, nesse período, se organize uma transição a ser coordenada pela Diretoria Executiva (02.08.23) (07.08.23). – fls. 1/19

Parecer da PG nº 55217/2023: esclarece que, em que pese constar do Estatuto da FUVEST vigente a aprovação pelo Conselho Universitário da USP como requisito para sua alteração, não há nas normas internas universitárias qualquer dispositivo que torne obrigatória sua apreciação pelo Co. Esclarece, ainda, que a USP, em 1976, instituiu a Fundação e o Estatuto em exame dispõe sobre a competência do Reitor da USP para designar os integrantes do Conselho Curador da FUVEST, o que justificaria a necessidade de sua aprovação pelo Co. Assim, mencionados dispositivos estatutários somente se aplicam à USP, caso sejam aprovados pelo Conselho Universitário. Diante do exposto, não vislumbra óbices jurídicos às alterações propostas, afigurando juízo de conveniência e oportunidade tanto para inclusão na pauta do Co, como eventual aprovação da alteração proposta (11.08.23). – fls. 21/23

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Estatuto da Fundação Universitária para o Vestibular (FUVEST) (13.09.23). – fls. 25/27

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Estatuto da Fundação Universitária para o Vestibular (FUVEST).

6 - **ALTERAÇÃO DO REGIMENTO DA AGÊNCIA USP DE COOPERAÇÃO ACADÊMICA NACIONAL E INTERNACIONAL - AUCANI**

6.1 - **PROCESSO 2022.1.2950.1.8 – AGÊNCIA USP DE COOPERAÇÃO ACADÊMICA NACIONAL E INTERNACIONAL - AUCANI**
[2022.1.2950.1.8_AUCANI_organized_pagenummer.pdf](#)

Proposta de alteração da Resolução n.º 6755, de 26 de fevereiro de 2014, que cria a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional e dá outras providências, aprovada pelo Conselho Superior da Agência em 21.09.2022 (24.10.22). – fls.16/19

Parecer PG. P. nº 05025/2023: esclarece que a proposta foi inicialmente analisada pelo Parecer PG nº 5146/2022, que, em suma, sugeriu as seguintes adequações: i) que a proposta tramite como alteração normativa da Resolução n.º 6755/2014 e não como Regimento da AUCANI; ii) a exclusão do art. 7º do texto inicial proposto, que tratava do Centro Intercultural Internacional; iii) a exclusão do termo “*desenvolvimento acadêmico de plano executivo*” por não constar da norma proposta definição sobre tal plano; iv) pontuou as necessárias modificações na Resolução nº 6755/2014; v) sugeriu o abandono das demais alterações propostas; vi) justificar a limitação do universo de servidores técnicos e administrativos; vii) caso houvesse interesse na criação de um colegiado específico nas Unidades, que este fosse previsto em novo inciso do artigo 3º da Resolução nº 6755/2014; viii) propor um dispositivo contendo disposições transitórias para regular os mandatos vigentes dos representantes indicados pelo Reitor

para o Conselho Assessor. Observa que, em atenção à recomendação da Procuradoria Geral, a proposta aprovada pelo Conselho Superior da AUCANI foi de alteração normativa da Resolução nº 6755/2014, incorporando-se todas as sugestões realizadas no Parecer PG 5146/2022. Por fim, faz a adequação da minuta pretendida à Lei Complementar Estadual nº 863/1999, a qual é anexada aos autos. Opina pelo encaminhamento à SG para análise da proposta normativa pelas instâncias superiores (07.03.23). – fls. 20/25

Texto atual:

Artigo 1º - Fica criada a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional, junto ao Gabinete do Reitor, com a finalidade de estabelecer estratégias de relacionamento entre a USP, instituições universitárias, órgãos públicos e a sociedade, para suporte à cooperação acadêmica em matéria de ensino, pesquisa, cultura e extensão universitária, seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional.

Texto proposto:

Artigo 1º - Fica criada a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional, junto ao Gabinete do Reitor, com a finalidade de estabelecer estratégias de relacionamento entre a USP, instituições universitárias, órgãos públicos e a sociedade, para fomentar a cooperação acadêmica em matéria de ensino, pesquisa, cultura e extensão universitária, seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional.

Texto atual:

Artigo 2º - Compete à Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional:

I – assessorar o Reitor nas relações acadêmicas nacionais e internacionais da Universidade;

II – dar assistência ao Reitor, aos Órgãos centrais e às Unidades na área de cooperação acadêmica nacional e internacional.

Parágrafo único – Para cumprir as suas atribuições, a Agência apoiará atividades já existentes, bem como desenvolverá, em conjunto com os Órgãos centrais e as Unidades, iniciativas de cooperação.

Texto proposto:

Artigo 2º - (...)

(...)

III - fomentar iniciativas que promovam a cooperação nacional e internacional, com o objetivo de consolidar na USP um ambiente acadêmico que promova diversidade, inclusão e qualidade. **(acrescido)**

Texto atual:

Artigo 4º - O Conselho Superior terá a seguinte composição:

(...)

II – os Pró-Reitores de Graduação, Pós-Graduação, Pesquisa e Cultura e Extensão Universitária;

Texto proposto:

Artigo 4º - (...)

(...)

II - os Pró-Reitores de Graduação, Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação, Cultura e Extensão Universitária, e Inclusão e Pertencimento;

Texto atual:

Artigo 5º - Ao Presidente da Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional compete a gestão das ações da Agência, a execução do plano estratégico e dos programas da Agência, bem como os propostos pelo Conselho Superior, e a articulação em rede dos Escritórios de Apoio existentes nas Unidades e Órgãos da USP.

(...)

Texto proposto:

Artigo 5º - Ao Presidente da Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional compete a gestão das ações da Agência, a execução do plano estratégico e dos programas da Agência, bem como os propostos pelo Conselho Superior, e a articulação com as Unidades e Órgãos da USP.

(...)

Texto atual:

Artigo 8º - O Conselho Assessor terá a seguinte composição, assegurada a representação das diferentes áreas do conhecimento (Ciências Humanas, Ciências Exatas e Ciências Biológicas) e vedada a indicação de mais de um docente da mesma Unidade de Ensino e Pesquisa, Museu ou Instituto Especializado:

(...)

III – um representante de cada uma das áreas mencionadas no caput deste artigo, indicados pelo Reitor, ouvido o Presidente da Agência, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – Um dos representantes de área, definido por sorteio na primeira sessão do Conselho Assessor, terá mandato de 1 (um) ano.

Texto proposto:

Artigo 8º - (...)

(...)

III - um representante de cada uma das áreas mencionadas no caput deste artigo, indicados pelo Reitor, ouvido o Presidente da Agência, com mandatos limitados ao término do mandato do M. Reitor. (NR)

Parágrafo único - revogado.

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração da Resolução nº 6755, de 26.02.2014, que cria a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional e dá outras providências (29.03.23). – fls. 27/29

Despacho do Chefe de Gabinete do Reitor, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminhando os autos à PG, para análise e inclusão de nova regra a respeito da limitação dos mandatos ao término do mandato do M. Reitor (28.07.23). – fls. 29

Parecer PG. P. nº 01152/2023: esclarece que, após a segunda emissão do Parecer PG nº 5146/2022 e Parecer PG nº 5052/2023, seguida da apreciação da CLR que aprovou o parecer do relator, favorável à alteração da Resolução nº 6755/2014, que cria a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional e dá outras providências. Solicita-se a inclusão na proposta de alteração normativa de limitação dos mandatos ao término do mandato do M. Reitor. A fim de atender ao solicitado, proponho a seguinte redação para o inc. III do artigo 8º: *III – um representante de cada uma das áreas mencionadas no caput deste artigo, indicados pelo Reitor, ouvido o Presidente da Agência, com mandatos limitados ao término do mandato do M. Reitor (NR)*. Por fim, observa que, por se tratar apenas de adequação de ordem formal, que não interfere no mérito da proposta, poderão os autos seguir diretamente à Secretaria Geral (Minuta atualizada anexa), para análise da proposta normativa pelas instâncias superiores (28.08.23). – fls. 30/35

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração da Resolução nº 6755, de 26 de fevereiro de 2014, que cria a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional e dá outras providências (13.09.23). – fls. 37/39

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 40/41

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração da Resolução nº 6755, de 26 de fevereiro de 2014, que cria a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional e dá outras providências.

7 - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE UNIDADE

7.1 - PROTOCOLADO 2023.5.32.25.7 – FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU [2023.5.32.25.7_FOB_pagenunder.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Odontologia de Bauru, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP) e alteração na Comissão de Pesquisa e Inovação. Aprovada pela Congregação em 05.07.2023. – fls. 1/4

Parecer da PG nº 00995/2023: com relação à proposta para instituição da CIP, observa que a minuta está integralmente de acordo com o disposto na Resolução CoIP nº 8323/2022. Quanto às alterações referentes à Comissão de Pesquisa e Inovação, observa que a competência atribuída à CPqI para decidir quanto à utilização de possíveis recursos financeiros a ela consignados está em desacordo com o disposto no artigo 3º, inciso V, da Resolução CoPI nº 8463/2023, segundo o qual, a aplicação dos recursos deverá ser submetida à apreciação da Direção da Unidade. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica complementa, sugerindo a correção do § 1º do artigo 32-A da minuta, devendo ser substituído "a recondução" por "uma recondução". Informa que, sendo as recomendações integralmente acolhidas, os autos poderão seguir diretamente à SG, para continuidade da tramitação legislativa (28.07.23). – fls. 25/28

Ofício da Diretora da FOB à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da FOB com as alterações propostas pela PG (02.08.23). – fls. 29/32

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Odontologia de Bauru, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento e alterações na Comissão de Pesquisa e Inovação, atendida a observação do relator (13.09.23). – fls. 34/35

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 36/39

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Odontologia de Bauru, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento e alterações na Comissão de Pesquisa e Inovação.

7.2 - **PROCESSO 79.1.24604.1.1 – ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE** [79.1.24604.1.1_EEFE_pagenunder.pdf](#)

Proposta de novo Regimento da Escola de Educação Física e Esporte.

Ofício do Diretor da Escola de Educação Física e Esporte, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a nova versão do Regimento da Unidade, aprovada pela Congregação em 18.08.2022 (22.08.22). – fls. 1/24

Parecer PG. n.º 00236/2023: analisa os principais pontos, faz recomendações e sugere o retorno dos autos à EEFE, para a avaliação das sugestões realizadas no presente parecer, em

especial: **i)** seja disciplinado, expressamente, o início dos mandatos dos membros do Conselho de Departamento a semelhança do que foi realizado nos demais colegiados da Unidade (previsão constante no § 4º do art. 4º; § 3º do art. 13; § 4º do art. 26, da proposta); **ii)** exclua o art. 54 da proposta, de modo que a Unidade não estabeleça qualquer ajuste ou vinculação permanente a entidades estudantis, associação civil de direito privado; **iii)** caso entenda pertinente, inclua na minuta: a) a possibilidade de realização de provas e apresentação de memoriais em outro idioma nos concursos docentes; b) a criação da CIP; iv) substituição do termo '*Conselho Gestor*', presente no art. 59 da proposta, por outro que não se confunda com referências realizadas por normas superiores da USP (16.02.23). – fls. 31/41

Informação do Diretor EEFE, Prof. Dr. Umberto Cesar Corrêa, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, com as alterações recomendadas pela PG, aprovada pela Congregação em 20.04.2023. Lista os itens aprovados e informa que todas as alterações estão registradas em destaque nos documentos encaminhados. Na oportunidade, esclarece que quando da avaliação da proposta inicial, a Congregação já consignou sua opção pela não inserção da possibilidade de realização de provas e apresentação de memoriais em outro idioma, bem como pela não criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento (26.04.23). - fls. 42/68

Parecer PG. n.º 00987/2023: verifica que as recomendações feitas foram incorporadas à última versão da proposta. Observa que a Unidade optou por não prever a possibilidade de realização de provas e apresentação de memoriais em outro idioma nos concursos docentes, bem como pela não criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento (25.07.23). – fls. 69/72

Parecer da CAA: retira os autos de pauta em 07.08.2023 e, em 04.09.2023 manifesta-se favoravelmente, no que se refere ao mérito acadêmico, à proposta de novo Regimento da Escola de Educação Física e Esporte - EEFE (04.09.23). – fls. 74/78

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável ao novo Regimento da Escola de Educação Física e Esporte – EEFE (13.09.23). – fls .80/83

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 84/103

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável ao novo Regimento da Escola de Educação Física e Esporte (EEFE).

Proposta novo Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas – ICB, objetivando adequá-lo e atualizá-lo às alterações normativas da USP, aprovada pela Congregação em 23.09.2020. – fls. 1/28

Parecer PG. P. n.º 05040/2022: recomenda a adoção das divisões “Título > Capítulo > Seção > Subseção” previstas em dispositivo legal específico. Além disso, recomenda a correção de todas as referências a “extensão” ao longo do texto do Regimento, para que passe a constar “extensão universitária”, especialmente nos artigos 14 e 60. Além disso, tece manifestações sobre os seguintes temas: Centros de Apoio, Congregação, CTA, Comissões Estatutárias, Comissão de Graduação, Conselho do Departamento, Disciplinas de graduação, Professores Colaboradores e Professores Visitantes, concursos docentes, Concurso para Professor Titular, Concurso da Livre Docência e Monitoria (25.02.22). – fls. 30/41

Ofício da Diretora do ICB, Prof.^a Dr.^a Patrícia Gama, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a proposta de novo Regimento da Unidade, atendendo ao parecer PG. P. n.º 05040/2022. Acrescenta que, além das alterações apontadas no parecer e, tendo em vista as recentes alterações na nomenclatura da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação e a inclusão da Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento, a Unidade procedeu a essas alterações. Informa que a proposta foi aprovada pela Congregação em 29 de junho de 2022, por 48 votos favoráveis, de um total de 81 membros (1º.07.22). – fls. 43/74

Parecer PG. n.º 00179/2023: observa a necessidade de se prever a composição da Comissão de Inclusão e Pertencimento de acordo com os seus parâmetros. Recomenda adequação da redação do § 3º do artigo 17. Recomenda, também, a exclusão do trecho final do § 2º e a inclusão de um § 3º ao artigo 35. Sobre o artigo 40 - Concurso para Professor Titular - recomenda a exclusão do trecho final do parágrafo único e a sua transformação em § 1º; e inclusão de um § 2º. No que diz respeito ao artigo 43, parágrafo único, reforça a recomendação do item 33 do Parecer PG n.º 5040/2022, no sentido de copiar o texto do § 3º do art. 156 do Regimento Geral, a fim de evitar descompasso. Finalmente, sobre a Disposição transitória, recomenda que esta conste ao final do Regimento, depois “Das Disposições Gerais”, em tópico próprio, iniciando-se por um art. 1º. Devolve os autos ao ICB para avaliação dos pontos levantados (09.02.23). – fls. 76/81

Ofício da Diretora do ICB à Procuradora Geral Adjunta, informando que a Unidade procedeu às alterações sugeridas à proposta do novo Regimento do Instituto, com exceção do item 6, que gerou dúvidas. Esclarece que o Instituto colocou “previstas nos incisos IV a VIII do art. 2º”, pois na sugestão da Procuradoria Geral não constou a Comissão de Graduação contida no Estatuto da USP art. 48 a 50. Caso o entendimento deste Instituto seja errôneo, solicita considerar a recomendação feita pela própria PG (16.03.23). – fls. 82/113

Parecer PG. n.º 00835/2023: informa que a Unidade procedeu às adequações em sua proposta de alteração regimental, com base nas recomendações encaminhadas. Com relação à composição da CIP, definida pela última alteração da proposta, recomenda nova redação ao artigo 15-A, itens 2 e 3 e a exclusão do § 4º do art. 15-A, uma vez que a Resolução CoIP nº 8323/22 não trata especificamente do mandato tampão na situação de dupla vacância. Acrescenta que se acolhidas as recomendações integralmente, os autos poderão seguir diretamente à SG para tramitação, não havendo necessidade de novo retorno à PG (22.06.23). – fls. 115/118

Ofício da Diretora do ICB informando que foram acolhidas integralmente as sugestões da Procuradoria Geral, conforme nova versão do Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas anexo. Encaminha os autos à Secretaria Geral (26.06.23). – fls. 119/151

Parecer da CAA: manifesta-se favoravelmente, no que se refere ao mérito acadêmico, à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas – ICB (07.08.23). – fls. 155/157

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, favorável ao novo Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas (13.09.23). – fls. 159/160

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 161/180

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável ao novo Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas (ICB).

7.4 - **PROCESSO 2017.1.1538.10.0 – FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA** [2017.1.1538.10.0_FMVZ_pagenumber.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, objetivando alteração no concurso docente de Professor Doutor, inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamento, alterações nas competências das CoCs, inclusão de alunos de graduação na Comissão de Pesquisa e Inovação, criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento, bem como adequação do nome da Comissão de Pesquisa e Inovação.

A Unidade encaminha proposta de alteração regimental em 14.12.2017, almejando a realização de concursos para provimento de cargos de Professor Doutor em duas fases e a alteração do artigo 139 do Regimento Geral, com a supressão do inciso I, a qual rege que a realização da prova escrita aconteça após 24 horas do conhecimento da lista de pontos. Os autos foram encaminhados à PG em 20.12.2017 e a PG emitiu o Parecer PG. P. 00950/2019 em 06.08.2020,

orientando, desde a redação do texto normativo, até matérias que haviam sido superadas, fruto de alterações nas normas da Universidade e sugerindo outras novas alterações. Por fim, encaminha os autos à FMVZ com sugestão de manifestação quanto a intenção de permanecer com a proposta encaminhada e quanto ao interesse em realizar as outras alterações sugeridas. – fls. 1/19

Ofício do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Soares Ferreira Neto, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, respondendo ao Parecer PG. P. 00950/2019, informando que foram acatadas as alterações sugeridas e que nos casos de concursos para provimento de cargos de Prof. Doutor, a Unidade sugere a inclusão de prova escrita com caráter eliminatório, em todos os certames, possibilitando a realização de concursos em duas fases e se compromete a incluir o artigo 47-C no Edital do concurso. Quanto à sugestão de supressão do inciso I do artigo 139 do RG, retira a proposta, uma vez que a Resolução 7642/19 já atende às necessidades da Unidade. Informa que as alterações foram aprovadas pela Congregação por maioria absoluta de votos (27 votos de um colegiado de 51 membros) em sessão de 13.12.2017. As propostas de inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos junto aos Conselhos dos Departamentos e inclusão da participação dos alunos de graduação, como elegíveis, junto à Comissão de Pesquisa, foram aprovadas pela Congregação, por maioria absoluta, em 19.02.2020 e 24.06.2020 respectivamente, com 35 votos e 42 votos dos presentes, de um colegiado de 51 membros. Informa, ainda, que sofreram alterações outros dispositivos referentes às competências da CoC, bem como do selo da Unidade. Encaminha tabela pontuando todas as alterações no Regimento da Unidade (29.08.22). – fls. 20/44

Parecer PG. P. nº 01037/2023: analisada a proposta, observa que as sugestões encaminhadas foram incorporadas à minuta. No que se refere ao concurso para o cargo de Professor Doutor, observa que a Unidade optou por realizá-lo em duas fases, sendo a prova escrita de caráter eliminatório. No que se refere à atualização da Comissão de Pesquisa e Inovação, bem como a instituição da CIP, observa que estão integralmente de acordo com o disposto na Resolução 8228/22 e Resolução CoIP 8323/22. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica complementa o parecer, destacando a necessidade de alteração do inciso II do artigo 25 para adequação à Resolução CoPq 7863/19, com relação ao mandato da representação discente (mandato de um ano, permitida uma recondução). Encaminha os autos à SG, para tramitação nas instâncias competentes (CLR, Co, com análise prévia da CAA quanto aos concursos docentes) (07.08.23). – fls. 51/56

Parecer da CAA: manifesta-se favoravelmente, no que se refere ao mérito acadêmico, à proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia – FMVZ (04.09.23). – fls. 61/63

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Medicina Veterinária e

Zootecnia (13.09.23). – fls. 65/67

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 68/77

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ).

7.5 - **PROCESSO 91.1.113.60.6 – FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO** [91.1.113.60.6_FCFRP_pagenunder.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da FCFRP, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP. Aprovada pela Congregação em 28.04 e 25.08.2023. – fls. 1/5

Parecer da PG nº 00890/2023: pontua as alterações necessárias: **i)** no § 4º do artigo 25-A: constou “permitida a recondução” em vez de “permitida uma recondução”; **ii)** falha de digitação: “demPais” no §5º do artigo 25-A; sinal de parênteses ao final da sentença no inciso IV, artigo 25-A. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acolhe o parecer e acrescenta a sugestão de excluir o inciso IV do artigo 25-A da proposta, tanto por seu conteúdo destoar do *caput* como por ser mera remissão ao artigo 4º da Resolução CoIP 8323/22, sendo desnecessária. Manifesta que se acolhidas as recomendações integralmente, os autos poderão seguir diretamente à SG para continuidade na tramitação, não havendo necessidade de novo retorno à PG (21.06.23). – fls. 6/9

Ofício do Diretor da FCFRP, Prof. Dr. Sérgio Akira Uyemura, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, com as correções acolhidas, para continuidade da tramitação. Informa que a Congregação aprovou a proposta, por maioria absoluta de seus membros, em 28.04.2023 e 25.08.2023. – fls. 11/15

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da FCFRP, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP (18.10.23). – fls. 17/18

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 19/20

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto (FCFRP).

7.6 - **PROCESSO 94.1.193.74.2 – FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS** [94.1.193.74.2_FZEA_pagenumber.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da FZEA, objetivando a adequação da terminologia da “Comissão de Pesquisa” para “Comissão de Pesquisa e Inovação”, criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP e pequenos ajustes. Aprovada pela Congregação em 16.12.2022 e 15.08.2023. – fls. 1/6

Parecer da PG nº 00827/2023: pontua as alterações necessárias: **i)** no § 1º do artigo 28: recomenda adequar “... junto ao Conselho de Pesquisa e Inovação da USP”; **ii)** no artigo 31-B, inciso III: constou a expressão “permitida uma recondução” em duplicidade; **iii)** no artigo 31-B, inciso VI: caso se trate da representação prevista no inciso IV do artigo 1º da Resolução CoIP 8323/22, recomenda que se incorpore à sua redação, em especial com relação ao percentual de 5%, ao requisito de experiências nas áreas de atuação da PRIP e à limitação de recondução (“uma recondução”). Caso não se trate da representação indicada no inciso IV do artigo 1º da Resolução CoIP 8323/22, que seja excluído o dispositivo, por ausência de previsão dessa representação na norma superior; **iv)** no artigo 39, inciso VI (representante docente da CIP): tratando-se de um novo dispositivo, recomenda a adoção da numeração “inciso V-A”, de forma a não alterar a numeração dos demais dispositivos vigentes; **v)** do mesmo modo para o inciso VII do artigo 4º: que se prefira “inciso VI-A”. Manifesta que se acolhidas as recomendações integralmente, os autos poderão seguir diretamente à SG para continuidade na tramitação, não havendo necessidade de novo retorno à PG (21.06.23). – fls. 7/11

Ofício do Diretor da FZEA, Prof. Dr. Carlos Eduardo Ambrósio, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, acolhidas integralmente as recomendações da PG, para continuidade da tramitação. Informa que a proposta foi aprovada pela Congregação em 15.08.2023 (24.08.23). – fls. 14/21

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (18.10.23). – fls. 23/24

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 25/29

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (FZEA).

7.7 - **PROCESSO 2018.1.149.22.4 – ESCOLA DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO** [2018.1.149.22.4_EERP_pagenumber.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, objetivando a adequação da terminologia da

“Comissão de Pesquisa” para “Comissão de Pesquisa e Inovação”; a inclusão da representação dos pós-doutorandos na CPqI e a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento, aprovada pela Congregação da Unidade em 09.11.2022. – fls. 1/5

Parecer PG nº 00797/2023: esclarece que a alteração da nomenclatura “Comissão de Pesquisa” para “Comissão de Pesquisa e Inovação” foi introduzida pela Resolução nº 8228/2022. Quanto à criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento-CIP, esclarece que é autorizada pela Resolução ColP nº 8323/2022. A composição do colegiado será definida pelo Regimento da Unidade, observados os parâmetros estabelecidos pelo referido diploma normativo. Faz algumas recomendações e encaminha os autos para Unidade, para providências (15.06.23). – fls. 6/10

Parecer da Congregação da EERP: aprova a proposta de alteração do Regimento da Unidade com as recomendações da PG, bem como a proposta de alteração do artigo 18, objetivando a inclusão da representação de pós-doutorandos junto à CPqI. Encaminha para análise da PG (03.08.23). – fls. 11/17

Parecer PG nº 55220/2023: esclarece que a Unidade acolheu integralmente as recomendações da Procuradoria Geral quanto à composição da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP. Observa que consta dos autos a proposta de inclusão da representação dos pós-doutorandos na CPqI, aprovada pela Congregação em 03 de agosto de 2023, sem a informação sobre o quórum da respectiva aprovação. Esclarece que a alteração de normas regimentais demanda aprovação por quórum qualificado da Congregação. Em relação à CIP, anota que a proposta de alteração do regimento atendeu às recomendações do Parecer PG. 00797/2023 e a inclusão da representação dos pós-doutorandos na CPqI está de acordo com o inciso III do art. 1º da Resolução nº CoPI 8463/23. Sugere o retorno dos autos à EERP para que instrua os autos com a informação sobre o quórum de aprovação pela Congregação da proposta de inserção do inciso III e a alteração do §1º-A no artigo 18. Informa que, atendidas as instruções, os autos poderão seguir diretamente à Secretaria Geral, para a continuidade da tramitação legislativa, não havendo necessidade de novo retorno à PG (30.08.23). – fls. 18/21

Despacho da Assistente Técnica Acadêmica, informando que a proposta de inserção do inciso III e a alteração do § 1º-A no artigo 18 do Regimento da EERP foi aprovada pela maioria absoluta dos membros da Congregação (23 votos favoráveis), em sua 466ª sessão ordinária, realizada em 3 de agosto de 2023 (21.09.23). – fls. 22

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (18.10.23). – fls. 23/24

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 25/27

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (EERP).

7.8 - **PROCESSO 2002.1.369.81.4 – FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**
[2002.1.369.81.4_FEARP_pagenunder.pdf](#)

Proposta de novo Regimento da FEARP, objetivando a adequação das normas às alterações ocorridas no decorrer do tempo no Regimento Geral da USP.

A proposta de alteração inicial data de 2014 e, no decorrer do tempo foram incorporados novos pedidos de alteração, tendo havido manifestação da CLR no sentido de devolver os autos à Unidade tendo em vista propostas de alterações encaminhadas pela Procuradoria Geral. – fls. 1/15

Cota PG. C. 56186/2023: manifesta que, considerando que o assunto foi consolidado e passou a ser tratado no Processo 2023.5.32.81.8, sugere a devolução dos autos à origem (14.06.23). – fls. 16/17

Ofício do Diretor da FEARP, Prof. Dr. Fábio Augusto Reis Gomes, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, aprovada pela Congregação, por maioria absoluta, em 25.05.2023, obedecido o quórum regimental (25.05.23). – fls. 18/35

Parecer PG nº 00793/2023: esclarece que a iniciativa aborda a criação da CIP, adequação da terminologia da “Comissão de Pesquisa” para “Comissão de Pesquisa e Inovação”, além de outros pontos. Inicialmente aponta que a LCE nº 863/99 não admite renumeração de dispositivos, desta forma solicita que os novos artigos que tratam da CIP devem ser numerados como artigos 16-A, 16-B e 16-C, mantendo-se a numeração atual nos demais dispositivos do Regimento. Recomenda que no caso da representação discente na CIP, seja adotada a fórmula da Resolução CoIP 8323/22, evitando-se a fixação de seu número (incisos IV e V do art. 17 da proposta). Recomenda, ainda, no tocante ao inciso IV, que seja excluída a sua última parte (“A chapa deverá ...”). Embora se entenda a intenção da proposta, trata-se de uma restrição à liberdade na formação de chapas pelos discentes, e, como tal, exigiria, ao menos, a sua previsão na Resolução CoIP, que assim não dispôs. No tocante à CRInt, recomenda: a) a adequação do § 1º do artigo 22 da proposta (mandato da representação discente): em vez de “permitindo reconduções”, “permitindo-se uma recondução”; e b) avaliar a possibilidade de adequação da composição do colegiado, de modo a atingir

o mínimo de 70% de membros docentes, nos termos da LDB (15.06.23). – fls. 36/40

Ofício do Diretor da FEARP ao M. Reitor, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, com os ajustes solicitados pela PG, aprovada pela Congregação em 29.06.23, obedecido o quórum regimental. Salienta que o referido parecer da PG indicou a necessidade de adequações pontuais no teor do documento, o que foi feito de acordo com o entendimento da Unidade sobre a LCE nº 863/99 (30.06.23). – fls. 41/64

Parecer PG. nº 00984/2023: manifesta que, aparentemente ainda remanesce a questão do mínimo de docentes na composição da CRInt de 70%, nos termos da LDB. Considerando que a Unidade possui três departamentos, e que os Presidente e Vice-Presidente serão escolhidos dentre os membros docentes da CRInt, temos o total de três docentes, o que representaria 60% das cadeiras do colegiado (há mais duas cadeiras, a dos discentes e servidores técnicos e administrativos). Sugere, ainda, a adequação com relação à numeração dos artigos, mantendo a numeração original (25.07.23). – fls. 68/71

Ofício do Diretor da FEARP ao M. Reitor, encaminhando o Regimento da Unidade com as adequações sugeridas pela PG, aprovada pela Congregação em 31.08.23, obedecido o quórum estatutário (01.09.23). – fls. 72/96

Parecer PG nº 01225/2023: observa que as recomendações da PG foram incorporadas na última versão da proposta encaminhada. Foi adequada a composição da CRint, de forma a observar a LDB e a numeração dos novos dispositivos introduzidos. Recomenda o envio dos autos à SG para tramitação pela CLR e Co (19.09.23). – fls. 97/100

Informação da Assistência Acadêmica da FEARP, de que há concordância da Unidade para que seja baixado novo Regimento da Unidade, tendo em vista as várias alterações encaminhadas. Encaminha nova minuta da proposta do Regimento da FEARP (29.09.23). – fls. 101/112

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável ao novo Regimento da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (18.10.23). – fls. 114/116

Parecer da CAA: manifesta-se favoravelmente, no que se refere ao mérito acadêmico, à proposta de novo Regimento da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto-FEARP (06.11.23). – fls. 117/118

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 119/132

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável ao novo Regimento da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEARP).

7.9 - **PROTOCOLADO 2023.5.77.27.7 – ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES** [2023.5.77.27.7_ECA_pagenunder.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da ECA, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP, aprovada pela Congregação em 31.05 e 23.08.2023. – FLS. 1/27

Parecer PG nº 00973/2023: pontua as alterações necessárias: **i)** no inciso II, § 4º do artigo 17 (representação discente): constou “aluno de graduação” e a Resolução CoIP prevê: “de graduação e pós-graduação”; **ii)** no mesmo dispositivo: não recomenda a fixação de número de membros (no caso da proposta, um membro), preferindo-se a fórmula da Resolução CoIP “correspondente a 10% do total de docentes desse Colegiado”, porque se houver alteração do número de docentes do colegiado, o dispositivo ficará em descompasso com a Resolução CoIP; **iii)** no inciso III, § 4º do artigo 17 (representação dos servidores técnicos e administrativos): a mesma observação acima, sobre a fixação do número de membros; **iv)** no inciso I, § 6º do artigo 17 (parágrafo único): que o parágrafo único (“Por violações entende-se”) seja transformado em inciso VI, com o seguinte ajuste em sua redação: “Por violações a que se refere o inciso I ...”; **v)** no inciso III, § 6º do artigo 17: acrescentar a seguinte expressão ao final do dispositivo, que é a mesma adotada no inciso anterior da proposta, “de forma sigilosa e confidencial”. Manifesta que se as recomendações forem acolhidas integralmente, os autos poderão seguir diretamente à SG para continuidade da tramitação, não havendo necessidade de novo retorno à PG (20.07.23). – fls. 29/33

Ofício da Diretora da ECA, Prof.^a Dr.^a Brasilina Passarelli, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, incorporadas as recomendações da PG, para continuidade na tramitação. Informa que a matéria foi aprovada pela Congregação da ECA em 23.08.2023, conforme disposto no inciso I do art. 39 do Regimento Geral da USP (25.08.23). – fls. 34/36

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Escola de Comunicações e Artes, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP, com a sugestão encaminhada (18.10.23). – fls. 38/40

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 41/43

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento da Escola de Comunicações e Artes (ECA).

7.10 - **PROTOCOLADOS 2023.5.49.88.5 E 2020.5.4.88.9 – ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA** 2023.5.49.88.5 e 2020.5.4.88.9_EEL_pagenumber.pdf

Proposta de alteração do Regimento da Escola de Engenharia de Lorena, objetivando a inclusão de representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamentos; a alteração do nome do Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia Química e de Produção; adequação do nome da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação e criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento.

Proposta encaminhada pelo Diretor da EEL, Prof. Dr. Renato de Figueiredo Jardim, de alteração do artigo 21 do Regimento da EEL, objetivando a inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamentos, tendo em vista a publicação das Resoluções 7903/2019 e 7904/2019. Aprovada pela Congregação em 14.02.20 (03.03.20). – fls. 2/23

Parecer PG nº 01031/2023: manifesta que a proposta não encontra óbice jurídico-formal. Informa da tramitação de outro protocolado da EEL sobre alteração de Regimento da Unidade e solicita que a tramitação seja conjunta (11.08.23). – 32/35

Ofício do Diretor da EEL, Prof. Dr. Silvio Silvério da Silva, ao Magnífico Reitor, encaminhando a proposta de alteração do nome do Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia Química e de Produção, aprovada pela Congregação em 10.03.2023 (30.03.23). – fls. 42/51

Parecer da CAA: aprova a alteração do nome do Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia Química e de Produção, condicionado ao atendimento da observância quanto ao quórum da Congregação da Unidade quando da aprovação da proposta (17.04.23). – fls. 53/54

Cota PG X nº 54331/2023: esclarece que, considerando que a mudança do nome do Departamento implicará na alteração do Regimento da Unidade, esta deve comprovar que a proposta foi aprovada com quórum de maioria absoluta dos membros (28.04.23). – fls. 56/57

Informação da EEL sobre o quórum da reunião da Congregação: a reunião ordinária de 10 de março de 2023 foi realizada em primeira convocação, sendo a proposta aprovada por unanimidade dos membros presentes (10.05.23). – fls. 58

Proposta encaminhada pelo Diretor da EEL, Prof. Dr. Silvio Silvério da Silva, de alteração do Regimento da Unidade, objetivando a adequação do nome da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação, criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento e alteração do nome do Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia Química e de Produção. Aprovada pela Congregação em 26.05.2023 (02.06.23). – fls. 59/78

Parecer PG nº 00993/2023: observa que a composição da CIP está em desacordo com a Resolução 8323/2022, porque a norma não restringe a liberdade dos discentes na formação das chapas, de forma que não deve ser obrigatória a formação da chapa por um discente de graduação e outro de pós-graduação. Além disso, o percentual de representantes de servidores técnicos e administrativos em relação à representação docente é de 15% e não de 10% como constou na proposta. Informa que as demais alterações não possuem óbice do ponto de vista jurídico. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta que a Resolução CoPq 7863/2019 passou a determinar que a representação discente junto às Comissões de Pesquisa e Inovação das Unidades deverá ser eleita entre alunos de Graduação e Pós-Graduação, sendo necessária a alteração do inciso II do artigo 16 da proposta encaminhada. Observa que o Capítulo VIII do quadro comparativo não foi transcrito na minuta final encaminhada nos autos (28.07.23). – fls. 84/89

Informação do Diretor da EEL, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade à Secretaria Geral, cumpridas as recomendações da PG, para tramitação (18.08.23). – fls. 90/117

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Escola de Engenharia de Lorena (18.10.23). – fls. 119/122

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 123/126

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento da Escola de Engenharia de Lorena (EEL).

7.11 - **PROCESSO 2014.1.253.93.1 – INSTITUTO DE ARQUITETURA E URBANISMO** [2014.1.253.93.1_IAU_pagenunder.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, objetivando a inclusão da Comissão de Inclusão e Pertencimento, dentre outras atualizações e adequações ao Regimento Geral da USP. Aprovada pela Congregação em 31.03.2023. – fls. 1/22

Parecer PG. nº 00933/2023: observa que a alteração da nomenclatura 'Comissão de Pesquisa' para 'Comissão de Pesquisa e Inovação' foi introduzida pela Resolução nº 8228/2022. A criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP é autorizada pela Resolução CoIP nº 8323/2022, sendo que a composição do colegiado será definida pelo Regimento da Unidade, observados os parâmetros estabelecidos pelo referido diploma normativo. Com relação à proposta de inclusão da Comissão de Cooperação Internacional – CCInt no Regimento, esclarece que como a referida Comissão não constará como órgão de administração da Unidade, cujo rol previsto pelo Estatuto não inclui tal Comissão, não há vedação. A análise de mérito caberá às instâncias competentes, levando-se em conta a justificativa apresentada pela proposta. Recomenda a adoção de nova numeração para alguns artigos e sugere algumas adequações na redação. Com relação à proposta de definição de monitoria, observa que esta foi inspirada em recente alteração do Regimento do ICMC e, como orientado naquela situação, recomenda que a Unidade apresente justificativa específica para a previsão de monitorias em atividades não apenas dos cursos de graduação, como previsto pelo Regimento Geral, bem como pela não previsão da participação do Departamento nos processos de seleção dos monitores, de forma a permitir a avaliação de mérito pelas instâncias competentes. No tocante ao apoio à permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade econômica, aponta que se trata de iniciativa semelhante a já prevista pela Resolução nº 8360/22, que dispõe sobre o Auxílio Permanência no âmbito da Política de Apoio à Permanência e Formação Estudantil da USP (PAPFE), aprovada 'ad referendum' da CLR e da COP. Esclarece que a criação de auxílios demanda a edição de norma específica e aprovação pelas instâncias competentes (CLR e COP). Assim, manifesta que, caso se opte por manter o dispositivo da proposta, recomenda o acréscimo do seguinte texto ao seu final: "..., a ser regulamentado e aprovado pelas instâncias competentes". Encaminha os autos à Direção do IAU, para providência (11.07.23). – fls. 24/29

Ofício do Diretor do IAU, Prof. Dr. Joubert José Lancha, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a proposta de reforma do Regimento do IAU, atendidas as recomendações da PG, inclusive com as justificativas e a exclusão da proposta que previa auxílio para ações afirmativas. A proposta foi aprovada por maioria absoluta dos membros da Congregação, em 25.08.2023 (25.08.23). – fls. 30/56

Parecer PG. nº 01269/2023: observa que todas as recomendações feitas no parecer anterior foram atendidas. No que se refere à regulamentação prevista para alunos monitores, o IAU apresentou a justificativa específica para a previsão de monitorias em atividades não apenas dos cursos de graduação, como previsto pelo Regimento Geral (art. 209), bem como esclareceu que o IAU não se subdivide em Departamentos, motivo pelo qual caberá às respectivas comissões estatutárias e à CCInt a realização do processo de seleção (22.09.23). – fls. 58/62

Parecer da CAA: manifesta-se favoravelmente, no que se refere ao mérito acadêmico, à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo – IAU (09.10.23). – fls. 64/69

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo (18.10.23). – fls. 71/73

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 74/80

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo (FAU).

8 - RECURSOS

8.1 - **PROTOCOLADO 2023.5.47.44.0 – DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA SEDIMENTAR - IGc** [2023.5.47.44.0_FABIO JOSÉ GUEDES MAGRANI_pagenumber.pdf](#)

Recurso interposto por Fabio José Guedes Magrani, contra decisão da Comissão Julgadora, referente ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Geologia Sedimentar e Ambiental do Instituto de Geociências, na área de conhecimento: Paleoclimatologia e Mudanças Climáticas do Quaternário, em razão de não concordar com a avaliação da Comissão Julgadora na sua prova escrita. – fls. 1/3

Edital ATAC nº 24/2023 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Geologia Sedimentar e Ambiental do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 26.08.2022 e retificado no D.O de 23.11.2022. – fls. 17/28

Parecer da Congregação IGc: indefere o recurso interposto pelo candidato Fabio José Guedes Magrani (10.05.23). – fls. 4

Parecer PG. n.º 01085/2023: observa que o recurso é tempestivo, uma vez que o candidato foi cientificado do relatório final da Comissão em 28.04.23 e interpôs recurso em 02.05.23. Acrescenta que o recurso aborda dois pontos: a suposta ausência de critérios objetivos para a nota, o que tornaria “o processo arbitrário e pouco transparente” e a irresignação com a nota atribuída. Com relação ao primeiro ponto, esclarece que os critérios de avaliação da prova escrita foram consignados pela comissão julgadora em seu relatório final, o que refuta o primeiro argumento do recurso. Com relação ao desempenho do candidato, relata que a comissão julgadora registrou que o candidato “(...) elaborou prova

deficiente por não abordar de forma completa os conceitos fundamentais da espeleogênese. Não discutiu a relação direta entre controles climáticos e espeleogênese e tratou de forma genérica os conceitos chave de influências da temperatura e pluviosidade na espeleogênese. Apresentou erros conceituais sobre clima, vegetação, Geologia, Geomorfologia e Geocronologia.” Observa que o recurso limitou-se a afirmar que desenvolveu o tema ‘com a completude da pergunta’, que ‘os conceitos foram todos referenciados na prova’, que a abordagem distinta ‘caracterizaria fuga ao tema’, sem enfrentar, contudo, os fundamentos apresentados pela comissão, como ‘erros conceituais sobre clima, vegetação, Geologia, Geomorfologia e Geocronologia’. Assim sendo, afirma que “a irresignação parece residir nas notas atribuídas pela comissão ao candidato (nenhum dos cinco examinadores lhe conferiu a nota mínima), e não em suposta ilegalidade. O mérito da avaliação, todavia, não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinadora”. Em síntese conclusiva, opina: a) pelo conhecimento da remessa *ex officio*, nos termos do artigo 255, parágrafo único, do Regimento Geral; e b) no mérito, pela manutenção da decisão da Congregação de desprovimento do recurso (18.08.23). – fls. 48/53

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Fabio José Guedes Magrani (13.09.23). – fls. 55/57

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Fabio José Guedes Magrani.

8.2 - **PROCESSO 2020.1.1395.8.6 – DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA - FFLCH** 2020.1.1395.8.6_FFLCH_pagenumber.pdf

Recurso interposto pelos Professores Doutores Anselmo Alfredo, Manoel Fernandes de Sousa Neto e Rita de Cássia Ariza da Cruz, contra decisão da Congregação da FFLCH, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular, em RDIDP, junto ao Departamento de Geografia, área Geografia, questionando a avaliação da Comissão Julgadora. – fls. 19/29

Edital FFLCH/FLG nº 007/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Titular no Departamento de Geografia, área de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, publicado no D.O. de 06.05.2020 (concurso suspenso até 31.12.21); publicação da reativação do concurso em 07.01.2022. – fls. 1/7

Relatório final da Comissão Julgadora: indica os candidatos Professores Doutores Ligia Vizeu Barrozo e Alfredo Pereira de Queiroz Filho para o preenchimento dos cargos de Professor Titular do Departamento de Geografia, área de Geografia, e submete o relatório final para apreciação da Congregação. – fls. 8/17

Parecer da Congregação da FFLCH: homologa o Relatório Final da Comissão Julgadora do referido concurso e indefere o recurso interposto pelos candidatos Anselmo Alfredo, Manoel Fernandes de Sousa Neto e Rita de Cassia Ariza da Cruz (20.10.22). – fls. 18 e 30/33

Parecer PG nº 01011/2023: quanto ao argumento do julgamento dos títulos, esclarece que, ao contrário do que afirmam os recorrentes no sentido de que seu recurso se voltaria a suposta inobservância dos termos do edital, trata-se na verdade de clara insurgência contra a própria avaliação de mérito efetivada pela Comissão Julgadora. Observa que o artigo 154 do RG estabelece que o julgamento dos títulos é expresso mediante “nota global” e deverá refletir os “méritos” do candidato e tais requisitos normativos foram reprisados no item 4 do Edital do concurso. Destaca que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando viável reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Observa, ainda, que a Congregação deve apreciar o relatório da Comissão Julgadora para fins de homologação “após exame formal”. A Congregação não pode se imiscuir na questão relativa à avaliação de mérito empreendida pela Comissão. Por consequência, o Conselho Universitário, que aprecia os recursos interpostos em face das decisões da Congregação não pode rever a avaliação realizada pela Comissão Julgadora (cita os pareceres PG que tratam desse entendimento, parecer da CLR de 16.05.95 e decisão do Supremo Tribunal Federal). Pelas razões expostas, manifesta ser impossível o acolhimento do pedido dos recorrentes de que seja determinada revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora do referido concurso, especialmente no tocante a títulos, pois resultaria em interferência indevida no julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. Conclui opinando pelo recebimento do recurso como tempestivo e, para o mérito, por negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Congregação da FFLCH, de indeferimento do recurso, mantendo-se, por consequência, a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do referido concurso (07.08.23). – fls. 35/46

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pelos Professores Doutores Anselmo Alfredo, Manoel Fernandes de Sousa Neto e Rita de Cássia Ariza da Cruz (18.10.23). – fls. 48/51

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pelos Professores Doutores Anselmo Alfredo, Manoel Fernandes de Sousa Neto e Rita de Cássia Ariza da Cruz.

8.3 - **PROTOCOLADO 2023.5.79.7.5 – JOSINETE APARECIDA DA SILVA BASTOS CERULLO** [2023.5.79.7.5_JOSINETE APARECIDA CERULLO_pagenumber.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Josinete Aparecida da Silva Bastos Cerullo contra decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso público de provas e títulos para

provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica, manifestando-se contrária ao resultado e às notas proferidas pela Comissão Julgadora. – fls. 1/4 e 70/78

Edital EE 004/2023, de abertura de inscrições para o concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica da Escola de Enfermagem, publicado no Diário Oficial de 15.02.2023. – fls. 20/28

Relatório Final da Comissão Julgadora: indica, por unanimidade, a Doutora Camila Quartim de Moraes Bruna para o provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica (30.06.23). – fls. 29/41

Parecer da Congregação da EE: aprecia e não acolhe o recurso interposto pela candidata Josinete Aparecida da Silva Bastos Cerullo contra decisão da Comissão Julgadora que não a habilitou ao referido concurso. Na mesma ocasião, delibera pela não aplicação de efeito suspensivo, devendo o certame recursado seguir com sua tramitação (13.07.23). – fls. 8/13

Parecer PG. P. nº 01290/2023: informa que a candidata interpôs recurso em 07.07.2023 e em 20.07.2023. Relata que no segundo recurso encaminhado a candidata reafirma os pontos do recurso anterior, sustentando que a banca se recusara a divulgar os critérios adotados para a elaboração das notas. Argumentou que os critérios adotados em sessão secreta feririam os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e sustentou que a prova escrita à mão não teria sido sua escolha, mas a única opção, diante de falha de informática no computador que estava utilizando. A recorrente apresentou novas razões recursais, requerendo: a) a impugnação do quadro de notas e do relatório final; b) a decisão para formação de outra Comissão Julgadora a ser indicada pela Congregação da EE, com *experts* em desenvolvimento sustentável e requereu que os documentos que instruem o recurso não sejam publicados em Diário Oficial, tendo em vista o resguardo de dados pessoais sensíveis. Passando a análise, em relação à isenção da banca e dos critérios de avaliação, observa que, com objetivo de desqualificar a isenção da Comissão Julgadora do concurso, a recorrente ventila cinco argumentos principais: a) os examinadores registraram notas idênticas, o que demonstraria, na visão da recorrente, a existência de um gabarito, ou acordo prévio entre os examinadores; b) a adoção de critérios teria ocorrido em sessão secreta, ferindo os princípios da administração pública; c) os membros da Comissão Julgadora não teriam a expertise apropriada ao tema de desenvolvimento sustentável; d) O relatório da comissão teria utilizado termos de avaliação cognitiva e mental em atitude que classifica como completamente inapropriados, em razão da participação de uma servidora da EEUSP como testemunha em um processo de direito de família do qual a recorrente foi parte no passado; e e) teria havido uma discriminação contra a candidata, sua

avaliação teria sido orientada por premissas diferentes, porque nenhum membro da Comissão Julgadora e nenhum dos demais candidatos teria realizado bacharelado na EEUSP. Após o exame de cada item, conclui que a argumentação da recorrente não encontra respaldo nas normas e procedimentos adotados na Universidade. Em relação à forma escrita da prova, observa que a recorrente argumentou que não teria escolhido por sua vontade a forma escrita, mas foi obrigada a assim optar por falha em seu computador ao tempo da realização das provas, contudo, a falha técnica repostada pela recorrente não pode ser confirmada. Além disso, "novamente a candidata não consegue comprovar que o episódio com o equipamento de informática tenha efetivamente prejudicado seu texto de alguma forma específica, nem quantitativamente nem qualitativamente. Desta forma, a simples alegação da recorrente não tem o condão de anular os trabalhos do concurso". Quanto ao julgamento do memorial, da arguição, avaliação e mérito, esclarece que, ao contrário do que afirma a recorrente, trata-se claramente de avaliação de mérito. Comparar os currículos lattes das candidatas, quantificando atividades, nada mais é que pretender substituir a Comissão Julgadora na respectiva avaliação, que não se resume a "quantificação", mas especialmente se pauta na qualidade dos itens a serem apreciados no julgamento dos memoriais. Destaca, ainda, que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Acrescenta que "a apreciação dos argumentos recursais, referentes às notas atribuídas ao julgamento de memoriais, implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão Julgadora, que se revela impossível. (...) Assim sendo, aponta pela impossibilidade do acolhimento do pedido feito pela recorrente, de que seja determinada a revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora, pois resultaria em interferência indevida no julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. Opina pelo recebimento dos recursos como tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão proferida na Congregação, de indeferimento do recurso interposto e do pleito de efeito suspensivo, mantendo-se a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso Público de Títulos e Provas (26.09.23). – fls. 85/104

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Josinete Aparecida da Silva Bastos Cerullo (18.10.23). – fls. 107/110

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Josinete Aparecida da Silva Bastos Cerullo.

8.4 - **PROCESSO 2022.1.1623.3.0 – ESCOLA POLITÉCNICA**
2022.1.1623.3.0_JAIME EDUARDO VARRETE_pagenumber.pdf

Recurso interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez contra decisão da Comissão Julgadora para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo – área de conhecimento: Eletrotécnica, Instrumentação e Controle Aplicados à Engenharia do Petróleo, da Escola Politécnica, questionando o resultado da Comissão Julgadora e requerendo nulidade do

resultado da avaliação por vício administrativo, infringindo o art. 142 do Regimento Geral. – fls. 14/26

Edital EP/CONCURSOS nº 131-2022, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo – área de conhecimento: Eletrotécnica, Instrumentação e Controle Aplicados à Engenharia do Petróleo, da Escola Politécnica, publicado no D.O de 31.08.2022. – fls. 1/8

Relatório Final do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo, realizado nos dias 10, 11, 12 e 13 de abril de 2023: habilita os candidatos Doutores Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez, Gleison Elias da Silva, Luís Felipe Normandia Lourenço e Arthur Henrique de Andrade Melani, e indica o Doutor Gleison Elias da Silva para o preenchimento do referido cargo (13.04.23). – fls. 9/13

Parecer da Congregação da EP: indefere totalmente o recurso interposto pelo candidato Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez, no qual solicitou a nulidade do resultado do concurso, defendendo uma interpretação do Regimento Geral em que a nota deveria ser arredondada até uma casa decimal e a indicação deveria ser considerada não pela média das provas, mas por cada prova individualmente, e neste caso, ele seria indicado (27.04.23). – fls. 27

Parecer PG. P. nº 05144/2023: sobre o arredondamento das notas, observa que o candidato alega que “a negação do uso de uma casa decimal na média ponderada das notas no caso de concursos para professor foi criada ao redor de um tecnicismo, ausência explícita jurídica”. Tenta embasar seu inconformismo baseado na previsão do art. 83 do RG, que trata sobre rendimento escolar dos alunos de graduação, alegando que “fica demonstrado o contraditório da USP em relação ao uso da casa decimal na avaliação nos diferentes níveis universitários e essa separação na forma de cálculo é uma clara violação da falta de isonomia na avaliação de um mérito acadêmico entre dois grupos da mesma instituição.” Esclarece que não há, contudo, como comparar avaliação do rendimento dos alunos com a disputa promovida por concurso público, sendo que as notas conferidas aos alunos consubstanciam critério de desempate a fim de demonstrar o êxito nas disciplinas, não havendo concorrência envolvida, tampouco desempate a ser aplicado. Já o concurso público “é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)” Salienta que a “Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos.” E esses critérios foram delineados pelo RG, que não adotou a possibilidade de arredondamento nas notas finais. (...) Ao contrário do que alega o candidato, seria, sim, o arredondamento da nota final que possibilitaria um empate

ficto entre os candidatos, fazendo com que os critérios mais objetivos fossem afastados em detrimento de um desempate a ser realizado exclusivamente pelo avaliador. O desempate pelo avaliador, nos termos estabelecidos pelo RG, é medida última, que só deve ser adotada diante de um empate real. Sobre a indicação de acordo com a média ponderada, observa que a fim de demonstrar sua pretensão de vencedor do certame, inova o recorrente ao apresentar tese de indicação dos candidatos pelos examinadores que não levaria em conta a média ponderada obtida, mas sim as notas simples conferidas aos candidatos em cada uma das provas. (...) Esclarece que se trata de claro equívoco do candidato, primeiro porque tratou-se de opção do legislador não prever arredondamento das médias finais, a fim de que o concurso público conservasse seu atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública. Segundo, porque não se trata de dar interpretação extensiva ao conceito de "notas" do art. 141 do RG, mas sim de conferir interpretação lógica ao dispositivo, observando-se toda sistemática de indicação de candidatos ao preenchimento de vagas no concurso aduzida no RG. (...) Conclui opinando pelo recebimento do recurso como tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Congregação da EP, de indeferimento do recurso, mantendo-se a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora (15.08.23). – fls. 29/36

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez (18.10.23). – fls. 38/41

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez.

8.5 - **PROCESSO 2023.1.149.41.6 – ROBERTA PACHECO DAMASCENO**
[2023.1.149.41.6_ROBERTA_PACHECO_pagenunder.pdf](#)

Recurso interposto por Roberta Pacheco Damasceno, contra o resultado da Banca Examinadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de Zoologia, na área de conhecimento "Sistemática e Evolução de Répteis e Anfíbios", do Instituto de Biociências da USP, questionando o resultado da Banca Examinadora. – fls. 1/2

Edital IB/AAcad/19/2022, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Zoologia, na área de conhecimento "Sistemática e Evolução de Répteis e Anfíbios", do Instituto de Biociências, publicado no D.O. de 12.08.2022. – fls. 3/4

Relatório da Comissão Julgadora do concurso, realizado nos dias 13 a 16 de fevereiro de 2023, apresentado pela Banca Examinadora, que indica o candidato Pedro Lorena Godoy para o provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Zoologia (16.02.23). -fls. 5/10

Parecer da Congregação do IB: indefere o recurso apresentado pela candidata Roberta Pacheco Damasceno, referente ao concurso de Professor Doutor do Departamento de Zoologia, edital IB/AAcad/19/2022 (27.02.23). – fls. 11/18

Parecer PG nº 01052/2023: verifica que o recurso inicialmente interposto se mostra tempestivo. Passando à análise do mérito recursal, observa que o recurso da interessada se baseia na alegação de que a Comissão Julgadora do concurso divulgou uma lista de dez pontos para a prova escrita do referido concurso e aduz que no dia 13.02.2023, aos nove pontos previstos no programa do concurso, a Comissão teria acrescentado um novo ponto, modificando as regras do certame em momento no qual isso não poderia acontecer. Manifesta que, contudo, não lhe assiste razão, uma vez que a redação do *caput* do art. 139 se mostra clara ao estabelecer que a Comissão organizará uma lista de dez pontos, 'com base na programação do concurso', ou seja, o programa do concurso estabelece a abrangência acadêmica do concurso, com apoio na qual será elaborada a lista de pontos a serem objeto da prova escrita. Por coerência, o artigo 125 do mesmo Regimento Geral não estabelece quantidade de pontos do concurso: não há uma vinculação, como pretende fazer a interessada, entre o programa do concurso e a quantidade de pontos a serem objeto da prova escrita. Além disso, observa ainda que deve ser considerado que a interessada não propôs a substituição do ponto, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 139 do Regimento Geral. Assim sendo, em síntese conclusiva, opina pelo recebimento do recurso, pois tempestivo, e, no mérito, que seja negado o provimento do recurso, mantendo-se a decisão da Congregação do Instituto de Biociências (30.08.23). – fls. 22/28

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Roberta Pacheco Damasceno (18.10.23). – fls. 30/31

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário do recurso interposto por Roberta Pacheco Damasceno.

8.6 - **PROCESSO 2023.1.148.41.0 – ROBERTA GRABOSKI MENDES**
[2023.1.148.41.0_ROBERTA G MENDES_pagenumber.pdf](#)

Recurso interposto por Roberta Graboski Mendes, contra o resultado da Banca Examinadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de Zoologia, na área de conhecimento "Sistemática e Evolução de Répteis e Anfíbios", do Instituto de Biociências da USP, questionando o resultado da Banca Examinadora. – fls. 1/22

Edital IB/AAcad/19/2022, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Zoologia, na área de conhecimento "Sistemática e Evolução de Répteis e Anfíbios", do Instituto de Biociências, publicado no D.O. de 12.08.2022. – fls. 23

Relatório da Comissão Julgadora do concurso, realizado nos dias 13 a 16 de fevereiro de 2023, apresentado pela Banca examinadora, que indica o candidato Pedro Lorena Godoy para o provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Zoologia (16.02.23). – fls. 91/94

Decisão da Congregação do IB: indefere o recurso apresentado pela candidata Roberta Graboski Mendes, referente ao concurso de Professor Doutor do Departamento de Zoologia, edital IB/AAcad/19/2022 (27.02.23). – fls. 95/102

Parecer PG nº 01052/2023: verifica-se que o recurso inicialmente interposto se mostra tempestivo. Acrescenta que a manifestação complementar da interessada, embora intempestiva, apresentada em 27.02.2023 - dez dias após a declaração do resultado dos concursos - merece ser conhecida em razão do direito constitucional de petição, sobretudo a possibilidade de se ter conhecimentos de nulidades a serem sanadas em nível administrativo. Em relação às alegações referentes à afinidade entre as áreas de pesquisa do candidato indicado para o cargo e o escopo da vaga aberta ao concurso, bem como à qualidade da atribuição de notas e demais questões de mérito do concurso, observa, pela análise das principais razões recursais, que o que pretende a recorrente é que sua própria avaliação, quanto ao escopo da vaga aberta, quanto a si mesma e quanto ao candidato indicado para o cargo, se sobreponha ao julgamento realizado pela Comissão Julgadora. Esclarece que o Conselho Deliberativo ou Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da Universidade não podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar os candidatos, nem pode determinar que esta reveja sua avaliação. Acrescenta, ainda, que a apreciação dos argumentos recursais implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão Julgadora, o que se revela impossível, pois a Comissão Julgadora detém a competência exclusiva para avaliar os candidatos participantes de concurso público para ingresso na carreira docente, dentro das premissas lançadas na abertura da vaga e de acordo com os limites editalícios previamente publicizados, aos quais aderiu a recorrente quando se inscreveu no concurso. Passando à análise da Lista de pontos para sorteio para prova escrita, aderência ao programa do concurso e Inteligência do art. 139 do Regimento Geral, elucida que a redação do *caput* do art. 139 do RG é clara ao estabelecer que a Comissão organizará uma lista de dez pontos, com base na programação do concurso, ou seja, o programa do concurso estabelece a abrangência acadêmica do concurso, com apoio na qual será elaborada a lista de pontos a serem objeto da prova escrita. Por coerência, o artigo 125 do mesmo RG não estabelece quantidade de pontos do concurso: não há uma vinculação, como pretende fazer a interessada, entre o programa do concurso e a quantidade de pontos a serem objeto da prova escrita. Além disso, observa ainda que deve ser considerado que a interessada não propôs a substituição do ponto, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 139 do RG. No que toca à alegação de irregularidade referente ao horário de início do concurso, o Relatório Final foi claro ao esclarecer que o certame, de fato, teve início no horário marcado, quando a Comissão Julgadora se reuniu para definição do cronograma e

elaboração dos pontos a serem sorteados para a prova escrita. O procedimento correu normalmente com a divulgação do cronograma da primeira fase às 08h40 e, na sequência, com a ciência aos candidatos da lista de pontos para a prova escrita, às 08h45. Em relação à alegação de não realização de sessão pública para leitura das provas e divulgação das notas da primeira etapa (prova escrita), observa que não há substrato material que aponte para a ocorrência das irregularidades narradas pela recorrente. Há, em contrapartida, seguros registros, tanto no Relatório Final quanto no parecer do Presidente da Comissão Julgadora, Prof. Antônio Carlos Marques, que demonstram ter havido o devido acatamento das normas de publicidade do concurso. Assim sendo, em síntese conclusiva, opina pelo recebimento do recurso, pois tempestivo, e também do arrazoado, em homenagem ao direito constitucional de petição e, no mérito, desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão proferida pela Congregação do Instituto de Biociências (10.08.23). – fls. 106/117

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Roberta Graboski Mendes (18.10.23). – fls. 119/121

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Roberta Graboski Mendes.

8.7 - **PROCESSO 2022.1.988.46.8 – INSTITUTO DE QUÍMICA**
[2022.1.988.46.8_IQ_pagenunder.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Rodrigo Fernando Brambilla de Souza contra a decisão da Comissão Julgadora, que emitiu relatório final, posteriormente homologado pela Congregação do Instituto de Química, referente ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química Fundamental, solicitando revisão completa do processo do concurso e da atuação da Banca Examinadora, alegando entre outras, que a Banca contava com dois professores estrangeiros que não dominavam a Língua Portuguesa. – fls. 15/16

Edital ATAC/392022/iqusp, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Química Fundamental do Instituto de Química, publicado no D.O de 30.08.2022. – fls. 1/7

Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso referente ao Edital ATAC/392022/iqusp, indicando o candidato Vitor Leite Martins para o provimento de um cargo de Professor Doutor – área de conhecimento de Físico-Química, com ênfase em Eletroquímica, junto ao Departamento de Química Fundamental do Instituto de Química (09.03.23). – fls. 8/13

Parecer da Congregação do IQ: confere efeito suspensivo (por 2/3 do total de membros) ao recurso apresentado pelo candidato Rodrigo Fernando Brambilla de Souza, ficando

suspensos todos os atos referentes ao concurso até a completa análise dos fatos apontados. Decide, ainda, retirar de pauta o recurso e solicitar um estudo técnico à Procuradoria Acadêmica da PG, para esclarecer se houve vício nos procedimentos referentes ao certame, nos termos apontados pelo candidato recorrente (30.03.23). – fls. 17/20

Parecer PG. P. nº 05052/2023: esclarece que, no que tange à alegação de parcialidade e interferência do Prof. Roberto Torresi no resultado do concurso, não há qualquer indício de sua ocorrência, sendo que os fatos narrados denotam apenas demonstrações de cordialidade com os professores integrantes da Comissão Julgadora, sem demonstração de interferência no certame. Esclarece, ainda, que não há irregularidade em relação à recomendação de não comparecimento às provas dos demais candidatos, restando consignado que não houve proibição aos candidatos de assistirem as provas. Com relação à realização da prova da segunda fase em outro idioma (inglês) em desacordo com a previsão do edital, bem como do Regimento da Unidade, manifesta que parece procedente a argumentação apontando tal irregularidade. Destaca que o uso do idioma estrangeiro é admitido pelo RG, desde que exista previsão no Regimento da Unidade. O Regimento do IQ prevê em seu § 3º do art. 26, a possibilidade de o candidato realizar as provas em inglês, desde que exista manifestação do candidato (por escrito) nesse sentido (no período de inscrição) e tal regra é mencionada no Edital do referido concurso. Destaca que, conforme informações prestadas pelo Presidente da Comissão Julgadora, está claro que um dos examinadores teve dificuldade com a compreensão da língua portuguesa, revelando-se tal fato na realização da segunda fase. Manifesta que a mencionada dificuldade - que se tornou conhecida na segunda fase do concurso - não elimina risco de prejuízo na avaliação da primeira fase, em razão da demonstrada dificuldade de mencionado membro estrangeiro com a língua. Destaca que a CLR já deliberou pela anulação de um certame onde o idioma estrangeiro foi adotado pela unidade na realização das provas, acolhendo recursos interpostos por candidatos; a decisão considerou a impossibilidade de realização de provas em idioma estrangeiro diante da ausência de previsão normativa e editalícia, acarretando a ausência de isonomia entre os candidatos. Manifesta que no presente caso concreto, além de não haver previsão no Regimento da Unidade ou no Edital de realização de prova em inglês sem a opção pelo candidato, deve-se considerar a possibilidade de prejuízo a candidatos em razão da dificuldade de um dos membros da Comissão Julgadora com a língua portuguesa, dando a parecer que a nulidade apontada não alcança apenas a realização da prova da segunda fase, mas todos os atos do concurso realizados a partir da indicação da Comissão Julgadora. Considerando o artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (...) e que no presente caso concreto a Unidade aprovou as inscrições dos candidatos e indicou a Comissão Julgadora na mesma sessão ordinária da Congregação, em 15.12.2022, esclarece que deverá ser avaliada a conveniência e oportunidade de se preservar, ou não, os atos do concurso docente realizados antes da indicação da Comissão Julgadora, devendo a Unidade se atentar ao prazo máximo de 120 dias fixado no Regimento Geral para o encerramento do concurso. Esclarece, ainda, que embora a correção do ato seja um "dever" da autoridade administrativa em atenção ao princípio da legalidade, nos

casos em que isso atinja interesse de pessoa contrária ao desfazimento do ato, recomenda-se que lhe seja outorgada direito ao contraditório. No presente caso, recomenda a concessão do prazo de 10 dias, possibilitando ao candidato que seria indicado em caso de homologação do Relatório Final (Vitor Leite Martins), manifestar-se sobre o recurso interposto, previamente à decisão a ser proferida pela Congregação. Recomenda, ainda, que a Congregação julgue procedente o presente recurso, não homologue o relatório final do concurso e anule a indicação da Comissão Julgadora, bem como todos os atos subsequentes a mencionado ato, podendo optar por manter os atos anteriores do presente concurso ou anular todo o concurso docente (12.04.23). – fls. 21/29

Manifestação encaminhada pelo candidato indicado pela Comissão Julgadora do referido concurso, Professor Vitor Leite Martins, através de seu advogado (24.04.23). – fls. 34/60

Parecer da Congregação do IQ: após análise do recurso interposto, da resposta do Presidente da Comissão Julgadora, do parecer da PG sobre o recurso apresentado, das contrarrazões apresentadas pelo candidato indicado, do Edital do concurso e do Regimento do IQ, decide pelo não acolhimento do recurso interposto por Rodrigo Fernando Brambilla de Souza contra ato da Comissão Julgadora, por entender que as motivações alegadas não constituem prova de prejuízo à avaliação do candidato. Na mesma sessão é cessado o efeito suspensivo ao recurso e homologado o relatório final da Comissão Julgadora (27.04.23). – fls. 33 e 61

Parecer PG nº 55213/2023: informa que a decisão de não acolhimento ao recurso pela Congregação foi publicada no D.O.E em 05.05.2023, cessando o efeito suspensivo conferido anteriormente; na mesma reunião foi homologado o relatório final, indicando o candidato Vitor Leite Martins para o cargo em disputa. Destaca as manifestações do candidato indicado, quais sejam: i) o recorrente não teria comprovado a incapacidade de os membros da banca compreender a língua portuguesa, pois o examinador apenas teria dificuldade em se “falar, comunicar ou se expressar” em português e não de compreender a língua; ii) ausência de prejuízo causada pela nulidade alegada, pois o recorrente não seria indicado, ainda que tivesse a maior nota atribuída por mencionado examinador; iii) posição manifestamente abusiva do recorrente, pois teria consentido com o ato contra o qual se insurge. Preliminarmente, reitera as razões lançadas no parecer anterior, destacando que entende que a nulidade deva ser reconhecida pelas instâncias superiores. Manifesta que as razões trazidas pelo candidato indicado não carregam em si a possibilidade de convalidação de ato contaminado por vício grave que afronta a isonomia. Destaca que a conclusão do parecer da PG não se baseou no recurso apresentado, mas nos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Comissão Julgadora, onde fica claro que, enquanto um dos professores estrangeiros tinha facilidade para entender a língua portuguesa, o outro tinha mais dificuldade. (...) Ressalta que a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos não são valores absolutos, portanto mencionados valores se descontroem diante da existência de provas em sentido contrário (ilegalidade e violação ao edital), como a verificada

nos autos. Verificada a violação à legalidade, surge para a Administração o dever de corrigir os próprios atos e, diante da gravidade do vício, manifesta ser a anulação o único caminho possível. Esclarece, ainda, com relação à extensão do prejuízo, que este tem alcance indeterminado e complexo, não sendo possível verificá-lo em análise simplista, considerando unicamente o resultado final do concurso. Conclui que a CLR já deliberou pela anulação de certame similar e que no presente caso deve-se considerar a possibilidade de prejuízo de alcance indeterminado a candidatos em razão da dificuldade de um membro da Comissão Julgadora com a língua portuguesa e, diante do exposto, considerando o grave vício verificado no certame, recomenda ao Conselho Universitário, ouvida a CLR, o acolhimento do presente recurso e consequente anulação do concurso docente em exame (18.07.23). – fls. 64/73

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo deferimento do recurso interposto por Rodrigo Fernando Brambilla de Souza, com a consequente anulação do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química Fundamental do Instituto de Química (13.09.23). – fls. 76/81

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo deferimento do recurso interposto por Rodrigo Fernando Brambilla de Souza, com a consequente anulação do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química Fundamental do Instituto de Química.

8.8 - **PROCESSO 2023.1.851.18.8 – ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS** [2023.1.851.18.8_EESC_pagenumber.pdf](#)

Recurso interposto pela Prof.^a Dr.^a Lyda Patrícia Sabogal Paz contra decisão do Diretor da EESC, Prof. Dr. Fernando Martini Catalano, que indicou os representantes da categoria de Professor Titular ao Conselho do Departamento de Hidráulica e Saneamento (SHS), sem a realização de eleição. – fls. 1/3

Portaria EESC nº 10, de 17 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a eleição dos representantes das categorias docentes junto aos Conselhos dos Departamentos de Engenharia de Estruturas, Hidráulica e Saneamento, Engenharia Mecânica, Engenharia de Transportes, Geotecnia, Engenharia de Materiais e Engenharia Aeronáutica da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC) da Universidade de São Paulo (USP). – fls. 11/13

Ofício do Diretor da EESC, Prof. Dr. Fernando Martini Catalano, encaminhando a Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, recurso interposto pela Professora Titular Lyda Patricia Sabogal Paz, para análise jurídico-formal (17.07.23). – fls. 46/47

Parecer PG. nº 55216/2023: relata que não houve eleição para categoria Professor Titular, tendo o Diretor definido a representação da categoria: i) considerando membro um

Professor Titular afastado para prestar serviços a órgão externo à USP; ii) e utilizando critérios de desempate (artigo 10 da Portaria 10/2023) entre duas Professoras Titulares, quem seria a titular e a suplente de um dos assentos. Passando a opinar, observa que, “diversamente da maior parte dos Regimentos das Unidades, que prevê expressamente o número de assentos de Professores Titulares nos Conselhos de Departamento - por vezes prevendo que a totalidade dos Professores Titulares integrará o Conselho - a EESC não possui qualquer disciplina normativa em seu regimento sobre o tema. Utiliza, conforme consta dos autos, cálculo individualizado para cada Conselho de Departamento”. Assim sendo, a fim de trazer maior segurança jurídica em relação ao número de assentos dos Professores Titulares nos seus Conselhos de Departamento, recomenda que o Regimento da EESC discipline o tema. A seguir, em relação à desnecessidade de realização de eleição de Categoria de Professor Titular no Conselho de Departamento SHS, esclarece que no momento da realização das eleições (31.03.2023) havia somente 03 (três) Professores Titulares elegíveis para o Conselho de Departamento SHS para ocupar os 5 (cinco) assentos da respectiva categoria. Deste modo, conforme orientação da Procuradoria não havia, portanto, no momento da eleição, a necessidade de realizar eleição para preenchimento dos assentos da categoria de Professores Titulares. Ressalta, ainda, que “o Professor Edson Cezar Wendland foi afastado de suas funções para prestar serviços em órgão externo à Universidade de São Paulo (Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação) em 01.03.2023, não sendo assim elegível para representar a categoria de Professor Titular no Conselho de Departamento em comento, nos termos do § 2º do artigo 218 do Regimento Geral, por esta razão havia apenas 03 (três) assentos a serem ocupados - e não 04 (quatro) como constou da composição acostada aos autos - pelos 03 (três) Professores Titulares da categoria restando 02 (dois) assentos vagos.” Destaca, ainda, que as Professoras Maria Bernadete Amâncio Varesche Silva e Lyda Patrícia Sabogal Paz foram nomeadas como Professoras Titulares em 31.05.2023, ou seja, após a data estabelecida para realização de eleição para escolha da representação das categorias docentes nos Conselhos de Departamento, portanto, conforme já esclarecido, havendo dois assentos vagos na categoria, ambas devem ocupá-los na condição de titular. Pondera que, caso houvesse apenas um assento e duas Professoras Titulares que poderiam ocupá-lo, diante da possibilidade de disputa (conforme Parecer CJ P 915/2016), haveria a necessidade de realização de eleição, ainda que pudesse ocorrer em data posterior a eleição realizada às demais categorias docentes. Diante do exposto, recomenda o recebimento do recurso pelo Diretor para que, nos termos do § 2º do artigo 254 do Regimento Geral, dê provimento ao mérito recursal, revisando a definição dos assentos da categoria de Professor Titular no Conselho de Departamento de Hidráulica e Saneamento (SHS), da qual deve ser excluído o Professor Titular Edson Cezar Wendland e constar a recorrente como titular do assento. Observa ainda que, caso o Diretor, nos termos do § 2º do artigo 254 do Regimento Geral, mantenha a decisão atacada, o recurso deverá ser encaminhado para deliberação da Congregação da Unidade, nos termos do artigo 39, inc. XXV do Regimento Geral (25.07.23). – fls. 48/54

Parecer da Congregação da EESC: decidiu, por vinte votos contrários, seis votos favoráveis e seis abstenções, negar

provimento ao recurso da interessada, mantendo-se a decisão inicial do Diretor (04.08.23). – fls. 55

A recorrente solicita o encaminhamento dos autos à Reitoria, nos termos do artigo 254, § 2º do Regimento Geral, ressaltando que a decisão da Congregação não segue a recomendação contida no Parecer Jurídico (nº 55216/2023) e não está fundamentada (09.08.23). – fls. 56

Parecer da Congregação da EESC: entendeu que o documento apresentado pela interessada não caracteriza recurso ao colegiado por não apresentar fato novo a ser analisado (1º.09.23). – fls. 59/60

Parecer PG. P. nº 05173/2023: esclarece que a análise do mérito recursal foi exaustivamente realizada pelo Parecer PG 55216/2023, ao qual se remete e reitera as razões ali presentes, que justificaram a orientação de dar provimento ao recurso. Informa, ainda, que sobre o caso em exame há Mandado de Segurança em curso, proposto pela recorrente (Autos 1010824-49.2023.8.26.056-6 petição anexa). Em despacho, a Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e acrescenta que, no entendimento da PG, incide, no caso, o quanto disposto no artigo 257, III, do Regimento Geral, combinado com o artigo 21, II, do Estatuto: Artigo 257 – Salvo disposição especial, cabe recurso das decisões: III – da Congregação aos Conselhos Centrais pertinentes ou ao Conselho Universitário; Artigo 21 – Compete ainda à Comissão de Legislação e Recursos: II – opinar sobre recursos de qualquer natureza, da alçada do Conselho Universitário. Assim sendo, aclara que se trata de recurso a ser analisado pela CLR e julgado pelo Conselho Universitário (22.09.23). – fls. 64/68

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo provimento do recurso interposto pela Prof.^a Dr.^a Lyda Patrícia Sabogal Paz (18.10.23). – fls. 82/83

[Alterar Deliberação](#)

[Remover Deliberação](#)

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo provimento do recurso interposto pela Prof.^a Dr.^a Lyda Patrícia Sabogal Paz, sendo o Prof. Dr. Edson Cezar Wendland declarado impedido de ocupar o assento da representação da categoria dos Professores Titulares no Conselho do Departamento de Hidráulica e Saneamento (SHS) da EESC, devendo este ser ocupado pela recorrente.

NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).